



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Emani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



Art. 23 - A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no *caput*, do artigo 21, desta Lei.

Art. 24 - O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua Secretaria Executiva, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único - Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 25 - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso à própria Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único - Se mantiver a decisão, fará a Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Ministério Público.

Art. 26 - Vencida a fase de impugnação, a Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar Resolução Editalícia com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de Conhecimentos Específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O resultado da prova escrita será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º - Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único, do artigo 20 e o disposto no artigo 21, desta Lei.

§ 3º - Vencida a fase de impugnação quanto à prova escrita, a Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará Resolução Editalícia com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO II DA REALIZAÇÃO DO PLEITO



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Emani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



Art. 27 - O Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da Eleição Presidencial (art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 28 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Resolução Editalícia publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz/MG, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e na imprensa local, 05 (cinco) meses antes da data de realização do Pleito Popular.

§ 1º - O Processo Eleitoral para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - A Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Ministério Público, com antecedência, o apoio necessário à realização do Pleito.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará Resolução regulamentando a constituição da mesa receptora, bem com a realização dos trabalhos no dia das Eleições.

Art. 29 - No Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar é vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, admite-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º - É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º - No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante a Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



Art. 30 - As Cédulas Eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz/MG, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As Cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros da mesa receptora de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - A Cédula conterà os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova escrita, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 31 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 32 - Às Eleições dos Conselheiros Tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Legislação Eleitoral.

SEÇÃO III

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 33 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pedras de Maria da Cruz/MG proclamará o resultado da Eleição, publicando os nomes dos candidatos eleitos (Titulares e Suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 34 - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos Titulares, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência de trabalho em instituições de assistência à infância e a juventude.

§ 2º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato com mais idade.

Art. 35 - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao Processo de Escolha.

Art. 36 - Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



§ 1º - No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o Processo de Escolha Suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os Conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar nos casos de:

- I. falecimento;
- II. renúncia;
- III. posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- IV. aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- V. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa sua idoneidade moral.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 37 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado(a).

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 38 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo Estatuto.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Previdência, Trabalho e Segurança.

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações.

VIII – requisitar Certidões de Nascimento e de Óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da Proposta Orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

XII – elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do CONANDA).

§ 1º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º - A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 39- O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º - O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo Regimento Interno, devendo observar as seguintes regras:

I - Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 18h00, ininterruptamente;

II - plantão noturno das 18h00 as 8h00 do dia seguinte;

III - plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

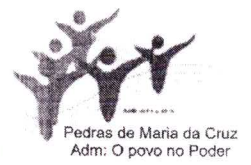


Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



IV - durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) Conselheiros Tutelares, cuja escala e divisão de tarefas será disciplinada pelo respectivo Regimento Interno;

V - durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo Regimento Interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (Conselheiro Tutelar de apoio).

VI - todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

VII - o disposto no inciso VI deste artigo não impede a divisão de tarefas entre os Conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 2º - O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo Regimento Interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do Regimento Interno.

§ 3º - As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, remuneração e formação continuada de seus membros e o custeio de suas atividades.

§ 1º - Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

II - Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - Custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

IV - Espaço adequado para a Sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

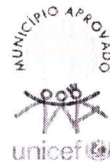


Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



V - Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e

VI- Segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, uma Secretaria Administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista a disposição exclusiva para o cumprimento da respectivas atribuições.

§3º - A Sede do Conselho Tutelar deverá conter, no mínimo:

- I. Placa indicativa da sede do Conselho;
- II. Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III. Sala reservada para os atendimentos dos casos;
- IV. Sala reservada para os serviços administrativos; e
- V. Sala reservada aos Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 41 - A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis, observada a divisão geográfica – no caso de criação de mais Conselhos Tutelares no município de Pedras de Maria da Cruz/MG, nos termos da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que acolhe a criança ou adolescente.

SEÇÃO VII

DA CRIAÇÃO DO CARGO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42 - Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição.



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



Art. 43 - A remuneração do Conselheiro Tutelar será o equivalente a 01 (um) salário mínimo e meio vigente no país.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Pedras de Maria da Cruz/MG, serão assegurado os seguintes direitos sociais:

- I. Irredutibilidade de subsídios;
- II. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
- III. Cobertura previdenciária;
- IV. Licença maternidade, com duração de 180 dias, sem prejuízo dos subsídios;
- V. Licença à paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;
- VI. Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem prejuízo dos subsídios;
- VII. Licença por motivo de casamento, com duração de oito dias, sem prejuízo dos subsídios;
- VIII. Licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias, sem prejuízo dos subsídios;
- IX. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- X. Gratificação natalina;

§4º - No caso do inciso III, a Conselheira Tutelar somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§5º - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§6º - A licença para tratamento de saúde concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§7º - O membro do Conselho Tutelar que, no curso de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de 03 (três) meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



§ 8º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 44 – Os direitos sociais previstos no art. 5º, III, IV, IX e X são assegurados aos Conselheiros Tutelares desde 25 de julho de 2012, conforme determinação da Lei nº 12.696, que alterou o art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 45 - Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica.

Art. 46 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diária para assegurar suas despesas pessoais quando, fora do município de Pedras de Maria da Cruz/MG, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo único - O Município de Pedras de Maria da Cruz/MG deve disponibilizar o transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio Conselheiro Tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município de Pedras de Maria da Cruz/MG.

SEÇÃO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 47 - O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar.



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



Art. 48 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 49 - A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º - Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 50 - São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função; e



III – destituição do mandato.

Art. 51 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.

Art. 52 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos nesta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 53. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 54 - A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – receber a qualquer título honorário no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

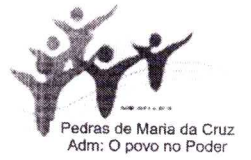


Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



XIV – utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – exercício de atividades político-partidárias.

Art. 55 - A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º - Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao(à) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 3º - Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 56– O (a) Presidente do CMDCA será o(a) relator(a), que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais membros do Conselho, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 57 - Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante Decreto Municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º - O FMDCA é instalado com CNPJ próprio.



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



SEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO DE RECURSO

Art. 58 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município de Pedras de Maria da Cruz/MG e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao Fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via Resolução.

Art. 59 - Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para a manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, compreendidos como os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social de Pedras de Maria da Cruz/MG, os quais estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº

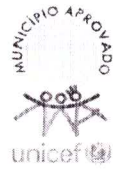


Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



8.069/90, podendo ser destinados apenas os programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

SEÇÃO III

DO GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 60 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de Decreto Municipal.

§ 1º - O FMDCA é contabilmente administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social que, por Decreto Municipal, deverá nomear uma Junta Administrativa, composta pelo (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, pelo (a) Secretário (a) Executivo (a) dos Conselhos e pelo (a) Presidente do CMDCA.

§ 2º - A Junta Administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao CMDCA, estando o Fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - É vedada qualquer movimentação de recursos do FMDCA sem a autorização expressa da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

I - elaborar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

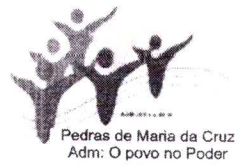


Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

Art. 61 - O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão alterar e aprovar seus respectivos Regimentos Internos, nos termos desta Lei bem como das Resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Parágrafo único - Atendido o disposto no artigo 16, parágrafo único, desta Lei, uma vez eleitos os membros do Conselho Tutelar do município de Pedras de Maria da Cruz/MG, aos mesmos será aplicado o disposto neste artigo, cujo prazo contará a partir da Nomeação e respectiva Posse.

Art. 63 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à reestruturação dos Conselhos, nos termos desta Lei.

Art. 64 - Fica criado o Sistema de Informação para a Infância e Juventude (SIPIA), com a implantação e implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O SIPIA possui três objetivos primordiais:

I- operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

II- sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;

III- subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º - O SIPIA será regulamentado via Decreto Municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Emani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



I - o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;

II - o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), as Secretarias Municipais pertinentes bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;

III - o CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.

§ 3º - Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:

I - assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo *software*;

II - fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do *software*;

III - assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outras fontes para o financiamento do Sistema.

Art. 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal de nº 369 de 11 de novembro de 2010 e a Lei Municipal de nº 463 de 25 de Março de 2015.

Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz/MG, 29 de abril de 2015

Sebastião Carlos Chaves de Medeiros
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Afixado em: 29/04/2015
Conforme Lei Orgânica Municipal
Art. 70 § 1º
Ass: [Handwritten Signature]



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro, Pedras de Maria da Cruz

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Telef: (38) 3622-4140 Fax: (38) 3622-4164



LEI MUNICIPAL Nº 469 /2015 DE 29 DE ABRIL DE 2015

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO AO ORÇAMENTO FISCAL DE 2015 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Fiscal de 2015 – Lei Municipal nº 460 de 19 de Dezembro de 2014, até o limite total de R\$ 410.000,00 para reforço das seguintes dotações:

Poder: 02 – Poder Executivo

Órgão: 15 - Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 05 – Fundo Municipal de Saúde – Vigilância em Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 304 – Vigilância Sanitária

Programa: 0038 – Vigilância Sanitária

Atividade: 1013 – Construção/melhoria habitacional contra doença de chagas

Detalhamento: 44905100 – Obras e Instalações – Ficha 000821 – R\$ 410.000,00

Artigo 2º - O Poder Executivo utilizará como fonte de recursos aquelas prevista no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, inclusive o excesso de arrecadação de convênio, bem como promoverá as adequações do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias que se fizerem necessárias, inclusive a programação de fontes de recursos.

Artigo 3º - A suplementação ora autorizada não onera o percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz -MG, 29 de abril de 2015

Sebastião Carlos Chaves de Medeiros
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Afixado em: 29 / 04 / 2015
Conforme Lei Orgânica Municipal
Art. 70 § 1º
Ass.:



LEI MUNICIPAL Nº 469 /2015 DE 29 DE ABRIL DE 2015

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO AO ORÇAMENTO FISCAL DE 2015 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Fiscal de 2015 – Lei Municipal nº 460 de 19 de Dezembro de 2014, até o limite total de R\$ 410.000,00 para reforço das seguintes dotações:

Poder: 02 – Poder Executivo

Órgão: 15 - Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 05 – Fundo Municipal de Saúde – Vigilância em Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 304 – Vigilância Sanitária

Programa: 0038 – Vigilância Sanitária

Atividade: 1013 – Construção/melhoria habitacional contra doença de chagas

Detalhamento: 44905100 – Obras e Instalações – Ficha 000821 – R\$ 410.000,00

Artigo 2º - O Poder Executivo utilizará como fonte de recursos aquelas prevista no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, inclusive o excesso de arrecadação de convênio, bem como promoverá as adequações do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias que se fizerem necessárias, inclusive a programação de fontes de recursos.

Artigo 3º - A suplementação ora autorizada não onera o percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz -MG, 29 de abril de 2015

Sebastião Carlos Chaves de Medeiros
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Afixado em: 29/04/2015

Conforme Lei Orgânica Municipal

Art. 70 § 1º

Ass.: